



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600587-31.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600587-31.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR"

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMBARGADA: ELEICAO 2024 KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2024 DIEGO RAMOS CALUMBY VICE-PREFEITO

Representantes do(a) EMBARGADA: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A

Representantes do(a) EMBARGADA: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. VIAGEM ESCOLAR. ALEGADA OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Coligação Partidária "Piaçabuçu, Daqui pra Melhor" contra

acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que negara provimento a Recurso Eleitoral, mantendo a sentença que julgou improcedente AIJE fundada em alegado abuso de poder econômico por patrocínio de viagem escolar realizada por pré-candidato a Prefeito nas eleições de 2024. O Embargante sustentou omissão no julgado quanto à apreciação de documentos e invocou violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, bem como aos arts. 369 e 489, §1º, IV, do CPC, requerendo efeitos modificativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido padece de omissão quanto à análise de provas e fundamentos invocados pelo embargante, a justificar o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses do art. 1.022 do CPC, sendo incabíveis para rediscutir o mérito ou buscar reforma do julgado.

4. O acórdão embargado analisou expressamente os documentos mencionados (Ids. 123157260 a 123157276), concluindo pela inexistência de finalidade eleitoral na viagem escolar, autorizada por órgão oficial de educação e desprovida de promoção pessoal ou pedido de votos.

5. A decisão embargada expôs de forma clara e suficiente as razões de convencimento, atendendo ao dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da CF/88, e no art. 489 do CPC.

6. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, tampouco autoriza o uso dos embargos como sucedâneo recursal.

7. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa (TSE, REspEl nº 0600165-66/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.05.2022).

8. Inexistindo vícios formais no acórdão, mantém-se íntegro o julgado embargado, sendo indevidos os efeitos modificativos pretendidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. *Tese de julgamento*: "1. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão de matéria já apreciada. 2. A decisão está devidamente fundamentada quando enfrenta, de modo claro e coerente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 3. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não configura

vício sanável pela via aclaratória".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX; CPC, arts. 1.022, 1.025 e 489, §1º; LC nº 64/90, art. 22, XVI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600165-66/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.05.2022; TSE, ED-AgR-REspe nº 191/TO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 16.12.2014; TSE, ED-AgR-RO nº 79404/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.10.2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NÃO ACOLHER os Embargos para, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Participações dos Desembargadores Eleitorais Substitutos IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR e FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO. Presidência do Desembargador Eleitoral Substituto IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR.

Maceió, 26/11/2025

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10377506), com efeitos modificativos, opostos por COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR" contra o Acórdão de id. 10371512, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral por este interposto, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem, que julgou a AIJE por este oposta em face de KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS e DIEGO RAMOS CALUMBY.
2. Segundo as razões dos Embargos, o julgado atacado fora omissivo pois "(i) não realizou o devido juízo de cognição acerca das razões e documentação apresentadas pelo Embargante (Ids. 123157260 a 123157276)".
3. Pugna-se pelo provimento dos Aclaratórios para que "*SEJAM JULGADOS PROCEDENTES estes ED, invocando seu efeito modificativo e prequestionatório, com vistas a exortar o reexame e aperfeiçoamento do v. Acórdão ora reprochado, de modo que esta Emérita Corte se manifeste expressamente, sanando a omissão do julgado acerca da seguinte questão: violação direta aos arts. 5º, incisos LIV e LV; 93 IX, da Constituição da República (CR); aos arts. 369 e 489, §1º, IV do CPC,*

uma vez que o v. Acórdão ora fustigado não realizou o devido juízo de cognição acerca das razões e documentação complementar apresentadas pelo Embargante (Ids. 123157260 a 123157276) e, por conseguinte, promover a reforma do r. Acórdão ora vergastado, para o fim de declarar a inelegibilidade dos Investigados/Recorridos, nos termos propostos na peça inicial, como medida de Justiça".

4. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos em parecer de id. 10393907.
5. É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

6. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dia, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.
7. Assim fora ementado o referido Acórdão:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. VIAGEM ESCOLAR PATROCINADA POR PRÉ-CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por suposta prática de abuso de poder econômico, fundada na alegação de que o investigado, então pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, teria custeado excursão de alunos da rede pública municipal a empreendimentos dos quais participa como administrador, com o objetivo velado de obtenção de votos. A atividade foi divulgada em redes sociais, sem elementos visíveis de propaganda eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a realização e divulgação de excursão escolar, com participação de pré-candidato, caracteriza abuso de poder econômico apto a comprometer a legitimidade das eleições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização do abuso de poder econômico exige demonstração inequívoca da gravidade das circunstâncias e da finalidade eleitoral da conduta, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

4. A excursão escolar impugnada foi autorizada por órgão oficial de educação (GERE), com finalidade pedagógica voltada ao ensino de cooperativismo e empreendedorismo, sem elementos objetivos de desvirtuamento para promoção eleitoral.

5. As imagens divulgadas nas redes sociais não evidenciam pedido expresso ou implícito de votos, uso de slogan, número ou vinculação direta à candidatura.

6. Inexistem provas robustas de que o investigado tenha financiado pessoalmente a atividade ou de que a ação tenha provocado desequilíbrio na disputa eleitoral, não sendo possível presumir dolo eleitoral a partir de meras conjecturas.

7. A jurisprudência do TSE exige demonstração concreta da gravidade da conduta para a configuração do abuso, não sendo suficiente a mera associação entre atividades sociais ou educativas e eventual benefício político.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. Tese de julgamento: "1. A configuração do abuso de poder econômico exige prova robusta da gravidade das circunstâncias e do desvio de finalidade para fins eleitorais. 2. Atividades de natureza pedagógica autorizadas por órgão competente não configuram abuso eleitoral na ausência de elementos objetivos de promoção pessoal vinculada à candidatura. 3. A mera divulgação de participação em eventos sociais por pré-candidato, sem conteúdo eleitoral explícito ou implícito, não caracteriza ilícito eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/90, art. 22, incisos XIV e XVI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 423-96/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.10.2017; TSE, RO nº 0603902-35, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 12.11.2020; TSE, REspe nº 258-57/ES, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 19.6.2020.

8. Adianto desde já que, após detida análise das razões recusais, concluo que, ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, o Embargante objetiva, na verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.

9. Conforme relatado, o Embargante sustenta que esta Corte fora omissa e contraditória pois o acórdão fora omisso pois "(;) não realizou o devido juízo de cognição acerca das razões e documentação

apresentadas pelo Embargante (Ids. 123157260 a 123157276)".

10. Esmiunçando-se no voto condutor da decisão embargada, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que a decisão impugnada mostra-se isenta de tal irregularidade.

11. Extraio do *decisum* o seguinte trecho, em que o relator à época expôs EXPLICITAMENTE (grifei):

18. A partir dos fatos, depreende-se que controvérsia jaz em verificar se as imagens impugnadas tornam possível a configuração do abuso de poder econômico.

19. *In casu*, como consta nos autos, o magistrado de primeiro grau julgara improcedente a ação ao compreender que os fatos descritos na inicial foram insuficientes para comprovar a existência dos ilícitos eleitorais alegados,

20. Conforme já relatado, o Recorrente, por sua vez, reiterou os argumentos da exordial, alegando que há nos autos arcabouço probatório robusto para demonstrar a prática de abuso de poder econômico pelos investigados.

21. Sustenta, ainda, que "*(ç) convém repisar que no referido acervo probatório, precisamente, nos Ids. 123157260 a 123157276, resta satisfatoriamente demonstrado que os Investigados praticaram ilícito abuso de poder econômico com nítido objetivo de influir diretamente no resultado da eleição de Outubro de 2024 em Piaçabuçu e, mesmo não tendo óbito êxito, merecem a devida reprimenda da inelegibilidade*".

22. Uma vez analisados os documentos mencionados (*Ids. 123157260 a 123157276*), cuja identificação nesta Instância Recursal corresponde aos anexos de ids. 10316094 e 10316078, verifico que são insuficientes, como apontados no 1º Grau.

23. As imagens impugnadas, respectivamente, tratam-se de a) print dos stories (foto do candidato com os professores); e b) Termo de Autorização de Pais ou Responsáveis para Viagem Escolar. Mesmo quando consideradas conjuntamente as demais, não se é possível estabelecer uma relação plenamente vinculada às Eleições vindouras, seja pela promoção pessoal (o que não se identificou) ou pelo intuito eleitoreiro (que, também, não se observa).

24. Aliás, frise-se que a viagem em questão fora autorizada pelo órgão oficial de educação GERE (Gerência Regional de Ensino) e pela Secretaria de Estado da Educação, com caráter educativo, voltada ao cooperativismo e empreendedorismo.

12. Pois bem, as circunstâncias constantes nos autos foram devidamente valoradas, e houve a subsunção dos fatos à norma, de modo que a decisão fora cristalina quanto às razões que fundamentaram o livre convencimento motivado do julgador.

13. Ademais, os precedentes assentados nesta Corte e em outros Tribunais é de ser desnecessário que o

acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

14. Por oportuno, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

15. Desta feita, não observo nos presentes embargos a necessidade de efeito infringente e modificativo, mas apenas uma convalidação na peça processual para sanar vícios.

16. O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

17. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

18. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

19. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

20. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

21. Ressalte-se que os embargos de declaração *"têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adéque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida"* (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022).

22. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - REspEI: 06001656620206130150 JOÃO MONLEVADE - MG 060016566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

23. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* no julgado impugnado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

24. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo

recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.

25. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.

26. É como voto.

Desa. Eleitoral Natalia Franca Von Sohsten

Relatora